AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.495 - RS (2019/0089101-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A
AGRAVADO	:	SAUL BENEVENUTTO BROTTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ROSINA MAZZOLENI STRAMARI
AGRAVADO	:	TEREZINHA IRACEMA MAGRIN
AGRAVADO	:	MARIO DI VAIA
AGRAVADO	:	LORIZ KALLIL - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	SILVANA BARROS DA COSTA - RS030520 ELISANDRA BECKER - RS061216

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS *ERGA OMNES* DA SENTENÇA CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DA SENTENÇA INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS APENAS NO MÊS DO PAGAMENTO REDUZIDO. EXCESSO NO CÁLCULO APRESENTADO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 191-195) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 115):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. À luz do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, descabe a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo previsto nos incisos I a XI, como no caso de revogação/suspensão de homologação de acordo.
> AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO.
> É cediço que o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco

> anos para ajuizar a execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos pagamentos a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos. Hipótese em que a parte autora ajuizou ação de cobrança dentro do prazo vintenário. Recurso desprovido.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 219, 267, VI, 485, VI, 586 e 783 do CPC/1973; 95, 97 e 98 do CDC; e 397 e 405 do CC/2002.

Sustentou a tese de que as sentenças proferidas em ação civil pública, referentes à matéria de direito do consumidor, devem ser liquidadas para apuração do *quantum* e dos beneficiários.

Afirmou que a supressão da fase da liquidação retira a certeza e a liquidez do título.

Defendeu que os efeitos *erga omnes* da sentença civil pública estão limitados à competência territorial do órgão que a prolatou.

Asseverou que a parte recorrida não pode ser contemplada pela sentença, pois, à época dos expurgos inflacionários, não era poupadora residente na comarca que proferiu o pronunciamento judicial.

Destacou ser necessário, ante a ilegitimidade ativa da agravada, a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Argumentou que a abrangência da coisa julgada das sentenças coletivas proferidas em ação civil pública não foi tema do recurso repetitivo inserido no REsp 1.243.887/PR.

Aduziu que a interpretação correta do mencionado precedente deve ser no sentido de que aos poupadores residentes na comarca em que foi prolatada a sentença coletiva não há limitação geográfica para a liquidação do *decisum*.

Apontou que o termo inicial para a configuração da mora deve ser a data da

citação da execução individual e não aquela existente nos autos da ação civil pública.

Alegou ser impossível a exigência de juros de mora por todo o período da cobrança, devendo o encargo incidir apenas no mês em que ocorreu a redução da remuneração.

Por derradeiro, ainda sustentou a existência de erro no cálculo apresentado pelos autores da demanda, pois realizado com base na calculadora do Tribunal, a qual está viciada por fazer incluir na apuração do valor os encargos referentes a todo período de apuração.

Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 191-195), por entender pela aplicação das Súmulas 283 e 284/STF, bem como pela ausência de prequestionamento.

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 200-252).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nas razões deste agravo, o recorrente alega ter cumprido com todas as exigências legais para a análise e processamento do recurso especial.

Afirma não ser o caso de aplicação das Súmulas 283/STJ e 284/STF.

Sustenta que as teses defendidas no apelo excepcional foram devidamente prequestionadas.

Constatados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

No apelo excepcional, o recorrente defendeu as seguintes teses:

a) imprescindibilidade de liquidação das sentenças prolatadas nos autos de ação civil pública coletiva quando for discutido direito do consumidor;

b) limitação dos efeitos *erga omnes* da sentença civil pública à competência territorial do órgão que prolatou a decisão;

c) ilegitimidade ativa de consumidor que não realizou investimento na comarca em que foi proferida a sentença;

d) aplicação da data da citação da sentença individual para fixação do termo inicial dos juros de mora;

e) incidência de encargos financeiros apenas no mês que ocorreu a redução da remuneração da caderneta de poupança; e

f) excesso no cálculo apresentado pelos autores da demanda.

Todavia, conforme concluído pela decisão que inadmitiu o apelo especial, não obstante a irresignação do agravante, verifica-se que tais temas não foram debatidos pelo acórdão recorrido, o qual, ao julgar o agravo de instrumento interposto, apenas analisou a inadmissibilidade do recurso para exame da ilegitimidade ativa do autor da demanda, bem como a suposta prescrição alegada pelo recorrente.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA PÓS-PAGA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR COM CINCO MIL CHIPS ATIVOS. COBRANÇAS DE VALORES INDEVIDOS E IRREGULARIDADES NO CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO REALIZADO. REPOSIÇÃO DE ATÉ 1000 CHIPS DEFEITUOSOS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚM 5 E 7 DO STJ.

> 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).
> 2. Os insurgentes alegaram violação dos arts. 6°, 499 e 502, do CPC/2015. No entanto, os referidos dispositivos legais, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate na origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.
> 3. É firme o posicionamento do STJ no sentido de que "nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade" (AgInt no AREsp 1.218.379/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).
> 4. Na hipótese, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido com relação à necessidade da empresa de telefonia fornecer as informações requeridas pela recorrente para permitir a reposição de até 1000 (um mil) chips; quanto à impossibilidade da recorrente efetivar a identificação dos acessos alegadamente defeituosos; com relação ao fato de não pode cumprir totalmente a obrigação por culpa exclusiva da recorrida e de que houve ofensa à coisa julgada, por se estar exigindo obrigação diversa do que fora determinado pelo título homologado por sentença, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e análise dos termos da transação, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1287781/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Logo, ausente o devido prequestionamento das teses, não há como ser conhecido o recurso especial interposto, estando, desse modo, correta a decisão que inadmitiu o apelo excepcional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator